

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED
Tv. Seis De Janeiro. Nº 30 35– Centro – CEP 68.129-000 –CNPJ 28.714.068/0001-51

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por intermédio da Secretária Municipal – Sra. Elizangela Ferreira de Aguiar Bezerra, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Processo Licitatório nº 034/2023 – PMMC Pregão Eletrônico nº 006/2023-SEMED, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, DESCARTÁVEIS, COPA E COZINHA DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a necessidade de alterar substancialmente o descritivo técnico dos itens, a fim de garantir o atendimento do objeto e a qualidade dos produtos. Destaca-se:

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS			
ITEM	ESPECIALIZAÇÃO	REF.	QUANT.
1	Açúcar refinado 1 kg – Fardo com 10 unidades.	FD	10
O item 01: foi especificado erroneamente, visto que o fardo de açúcar contém 30 pacotes de 1kg e não 10 como foi lançado no Termo de Referência e demais documentos internos da demanda, como: planilha de quantitativos, pesquisa de mercado, Mapa de preço com estimativa de valores e Estudo Técnico Preliminar			
4	Arroz branco tipo 1 1kg - contém no fardo 10 pacotes.	FD	12
Item 04: foi especificado erroneamente, visto que o fardo de arroz contém 30 pacotes de 1kg e não 10 como foi lançado no Termo de Referência e demais documentos internos da demanda, como: planilha de quantitativos, pesquisa de mercado, Mapa de preço com estimativa de valores e Estudo Técnico Preliminar.			
6	Café em pó 500g - fardo com 10 unidades	FD	32
Item 06: foi lançado de forma errada, onde a necessidade da secretaria ordenadora seria o fardo de café de 250g contendo 20 pacotes.			

8	Leite em pó integral 200g – contém no fardo 25 unidades.	FD	10
Item 08: foi especificado erroneamente, visto que o fardo de leite contém 50 pacotes de 200g e não 25 como foi lançado no Termo de Referência e demais documentos internos da demanda, como: planilha de quantitativos, pesquisa de mercado, Mapa de preço com estimativa de valores e Estudo Técnico Preliminar.			

Assim, em razão do exposto, a Secretaria Municipal de Educação decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação do termo de referência, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Mojuí dos Campos-PA.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas. Dessa forma, oportuno se faz constar a necessidade real de adequação do Termo de Referência.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo dos itens, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, in verbis:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Tv. Seis De Janeiro. Nº 30 35– Centro – CEP 68.129-000 –CNPJ 28.714.068/0001-51

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público.” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED

Tv. Seis De Janeiro. Nº 30 35– Centro – CEP 68.129-000 –CNPJ 28.714.068/0001-51

contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 034/2023-PMMC, Pregão Eletrônico nº 006/2023-SEMED, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Mojui dos Campos-PA, 19 de julho de 2023.

Elizângela Ferreira de Aguiar Bezerra

Secretária Municipal de Educação

Decreto nº 026/2022